

PROCESSO - A.I. Nº 298621.0010/99-7
RECORRENTE - CASA MOREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2^a CJF nº 2247-12/01
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0051-21/02

EMENTA. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. As decisões invocadas dizem respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pela Empresa, contra a Decisão contida no Acórdão nº 2247-12/01, da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, que julgou PARCIALMENTE PROVIDO o Recurso Voluntário apresentado, após diligência feita pela ASTEC ter reduzido o valor das exigências contidas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, que tratam, respectivamente, de antecipação tributária (falta de recolhimento do imposto devido, relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição) e utilização indevida de créditos fiscais, relativos a mercadorias adquiridas com o imposto já recolhido por substituição tributária.

Em seu Recurso, o autuado cita os Acórdãos nºs 0780/99 e 0746/99, como fundamentos para conhecimento do mesmo.

Quanto ao mérito, a Empresa diz que “não havendo disposição legal que obrigue o recorrente ao regime de substituição tributária, este estará sob o regime de transferência tributária”. Diz ainda que “as operações ocorridas anteriormente à vigência da lei que inseriu mercadorias no regime de substituição tributária, não poderá alcançar aquelas”. Prosseguindo em seu Recurso, afirma a Empresa que o princípio da irretroatividade da Lei Tributária não foi devidamente observada pela ASTEC, já que apesar de reconhecer a legitimidade dos seus argumentos, elaborou demonstrativos onde os erros persistiram, corrigindo-os apenas parcialmente.

Ao final a Empresa pede seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 216 e 217, após análise, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, pois “nas duas paradigmas articuladas pelo recorrente, a infração não restou caracterizada por conta da inexistência de Lei enquadrando as mercadorias no regime de substituição tributária, o que ocasionou a Decisão pela improcedência total daqueles lançamentos”.

VOTO

A Empresa apresentou como paradigmas duas Decisões. Da análise das mesmas chega-se à conclusão de que nenhuma delas guarda similaridade com a recorrida. O exigido no RPAF, para

que se conheça do Recurso, não foi alcançado pela Empresa, com as decisões apresentadas como paradigmas, pois as mesmas tratam da improcedência de lançamentos pois as mercadorias objeto das autuações ali analisadas, não se enquadravam no regime de substituição tributária, enquanto as que fazem parte do presente Auto de Infração, se enquadram no regime de substituição, após a vigência da alteração 65 do RICMS. Outro fato que consolida, a meu ver a impossibilidade de conhecimento do Recurso, é que a cobrança do imposto sobre as mercadorias, antes da vigência da citada alteração, já foi devidamente excluída pela 2^a CJF, restando como objeto do Recurso, aquelas mercadorias que, realmente, estão sob o regime de substituição. Por isso há falta de identidade entre a Decisão Recorrida e as Paradigmas.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298621.0010/99-7, lavrado contra CASA MOREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.878,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b” e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das sessões do CONSEF, 11de Abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ